



**ILMA. SRA LIVIA REGINA DE SOUZA PREGOEIRA DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
LOBATO-SP**

EDITAL nº 073/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230991/2023

**VALLE AMBIENTAL ENGENHARIA E
RESIDUOS LTDA**, já qualificada no certame em epígrafe, vem, por
intermédio de seu representante legal, à presença de V. S, para, respeitosamente,
na presença de V.Sa, em tempo hábil, nos termos do Inc XVIII do Art. 4º da Lei
Federal n. 10.520/02, e no item 10 do referido Edital do Pregão supra, e demais
normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições
estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada na ata de sessão de abertura e julgamento da digna
Pregoeira e sua Equipe de Apoio que julgou vencedora a empresa **D.M. DE
JESUS SALGADO**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir
aduzidos:



1 – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”*

A Sessão do Pregão para abertura dos envelopes teve início em data de 31 de outubro de 2023 conduzida pelo Pregoeira Sra. Livia Regina de Souza, participaram do presente certame apenas 2(duas) empresas que deram as seguintes propostas com valor global.

Ao final da sessão, tendo em vista o menor preço proposto da Empresa **D.M. DE JESUS SALGADO** a Pregoeira declarou a como vencedora.

Assim sendo, a RECORRENTE manifestou interesse em interpor recurso, foi aberto prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, o que faz, tempestivamente, pois seu prazo é até o dia 07/11/2023 às 00h:00, conforme plataforma Bllcompras.



2-DAS PRELIMINARES

2.1- DA NULIDADE OU REVOGAÇÃO DO CERTAME

O certame deve ser anulado ou revogado, vejamos:

2.1.1- DA PESQUISA DE PREÇOS-SUSPEITA DE DIRECIONAMENTO DAS EMPRESAS

Primeiramente em consulta aos autos internos da licitação notamos irregularidades na pesquisa de preços.

Não foi possível verificar os e-mails encaminhados a nenhuma das empresas nas fls.7/16 dos autos.

Inclusive ao analisar as empresas que encaminharam os orçamentos no site da Receita Federal, verificamos que existe algumas “coincidências” com as empresas, quais sejam:

As 3(três) empresas tem sede no Município de Pindamonhangaba, todas estão localizadas no mesmo bairro, duas delas tem como e-mail registrado no cartão CNPJ o mesmo endereço eletrônico bem como o mesmo telefone.

Senhora Pregoeira, outro absurdo que salta aos olhos!

Ao realizar a pesquisa junto ao Município de Pindamonhangaba verificou-se que duas das três empresas, a Recorrida Inscrição Municipal 31551 e a empresa Luiz Antônio Maciel Pindamonhangaba ME Inscrição Municipal 2396, não possuem como atividade o serviço de coleta e transporte de resíduos na inscrição municipal/alvará de funcionamento.

Ademais, pasme, a terceira empresa R.N. Tavares Sucatas Inscrição Municipal 20357 está inativa perante o Município de



Pindamonhangaba, não sendo possível nem emitir a inscrição municipal/alvará de funcionamento.

Cumprе ressaltar, que a inscrição municipal é a base da tributação da prestação de serviços das empresas, por isso é um documento fundamental em uma licitação.

Nesse sentido, segue abaixo as inscrições municipais e a certidão que não foi possível emitir de uma empresa:

01/11/2023, 15:29		Slap e-GOV - Serviços On-line (2.2.165.05) - 31/10/2023	
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDARIA			
FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA		Número: 31551/2023	
DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL			
Nome da Firma:	D.M. DE JESUS SALGADO		
Localização:	INDEPENDENCIA, 2435 CIDADE NOVA - CEP: 12.414-240		
CNPJ / CPF / CEI:	12.630.184/0001-52		
Inscrição Estadual:	528.065.556.112		
Inscrição Municipal:	31551		
Atividade Principal:	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão		
Atividade Acessória:	COM. ATAC. DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO, RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS, DE PAPEL, PAPELÃO, TRANSP. RODOV. DE CARGA, EXCETO PROD. PERIG. E MUD. INTERM. INTEREST. INTERN. MUNICI		
Horário de Funcionamento:	De acordo com a Legislação Vigente		
Local e Data de Expedição	Pindamonhangaba, 01 de Novembro de 2023.		Validade
			28/02/2024
Observações			
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, NOS TERMOS DO ARTIGO 175 E 176, E DA LEI Nº 1156 DE 30/12/1999 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E ARTIGOS 9 E 12 DA LEI Nº 2008 DE 05/12/1994 AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA FIRMA DISCRIMINADA.			
FUNCIONAMENTO CONCEDIDO ENQUANTO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE POSTURAS MUNICIPAL VIGENTE.			
_____ EMITIDO PELA INTERNET		Histórico	
ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL (Artigo 178 CTM) E SOMENTE TERÁ VALIDADE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA(S) PARCELA(S) VENCIDA(S) DEVIDAMENTE QUITADA(S)			
PARA EVITAR DESPESAS DESNECESSÁRIAS APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES REQUERER BAIXA JUNTO A PREFEITURA			
DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE RECEBI A AUTORIZAÇÃO PARA A LOCALIZAÇÃO NÚMERO 31551/2023 EM 01 de Novembro de 2023			
Inscrição: 31551 D.M. DE JESUS SALGADO			
Emitente: EMITIDO PELA INTERNET			
G.A/DAT. Emitido às 15:29:47 horas do dia 01/11/2023 (hora e data de Brasília). Acessado pelo IP: 192.168.16.1 / 181.189.100.131			
Representante Legal			

01/11/2023, 15:43		Siap e-GOV - Serviços On-line (2.2.165.05) - 31/10/2023	
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO FAZENDARIA			
FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA		Número: 2396/2023	
DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL			
Nome da Firma: LUIZ ANTONIO MACIEL PINDAMONHANGABA-ME.			
Localização: AVN PRINCESA ISABEL, 837 CIDADE NOVA - CEP: 12.420-000			
CNPJ / CPF / CEI: 59.306.027/0001-59			
Inscrição Estadual:			
Inscrição Municipal: 2396			
Atividade Principal: DEPOSITOS DE FERRO VELHO -SUCATAS			
Atividade Acessória: COMPRA VENDA DE FERRO VELHO E SERVICOS			
Horário de Funcionamento: De acordo com a Legislação Vigente			
Local e Data de Expedição Pindamonhangaba, 01 de Novembro de 2023.		Validade 28/02/2024	
Observações A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, NOS TERMOS DO ARTIGO 175 E 176, E DA LEI Nº 1156 DE 30/12/1989 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E ARTIGOS 9 E 12 DA LEI Nº 2008 DE 05/12/1984 AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA FIRMA DISCRIMINADA.			
FUNCIONAMENTO CONCEDIDO ENQUANTO ATENDIDAS AS EXIGENCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE POSTURAS MUNICIPAL VIGENTE.			
_____ EMITIDO PELA INTERNET		Histórico	
ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL (Artigo 178 CTM) E SOMENTE TERÁ VALIDADE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA(S) PARCELA(S) VENCIDA(S) DEVIDAMENTE QUITADA(S)			
PARA EVITAR DESPESAS DESNECESSÁRIAS APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES REQUERER BAIXA JUNTO A PREFEITURA			
DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE RECEBI A AUTORIZAÇÃO PARA A LOCALIZAÇÃO NÚMERO 2396/2023 EM 01 de Novembro de 2023			
Inscrição: 2396 LUIZ ANTONIO MACIEL PINDAMONHANGABA-ME.			
Emitente: EMITIDO PELA INTERNET			
G.A/DAT. Emitido às 15:43:40 horas do dia 01/11/2023 (hora e data de Brasília). Acessado pelo IP: 192.168.16.1 / 181.189.100.131			
Representante Legal			

01/11/2023, 15:44

Siap e-GOV - Serviços On-line (2.2.165.06) - 31/10/2023



R.N. TAVARES - SUCATAS

Não é possível emitir alvará para a inscrição 20357, pois ela está inativa.

← Voltar

Outrossim, esta Recorrente esteve na Secretaria de Meio Ambiente de Monteiro Lobato no dia 01/11/2023 e ao solicitar para chefe da pasta os orçamentos que compuseram os preços, esta prontamente, concedeu a cópia dos orçamentos enviados por todas as empresas participantes da formulação da pesquisa de preços.

Ocorre que ao comparar tais orçamentos com os orçamentos fornecidos no processo administrativo do pregão notamos grave adulteração dos documentos, vejamos:

CASSIO RECICLAGEM
D M de Jesus Salgado
CNPJ: 12.630.184/0001-52 I.E: 528.065.556-112
Endereço: Av. Independência, nº 2435, Bairro Cidade Nova, CEP: 12.424-240 Pindamonhangaba/SP

PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis, conforme roteiro estipulado, compreendendo 100% (cem por cento) dos imóveis residenciais e comércio do município, abrangendo todo território rural e urbano, com a totalidade de 400 km por mês. O contratado deverá efetuar coleta 2 (duas) vezes na semana, sendo as segundas-feiras e as sextas-feiras. Disponer de veículo próprio, mão de obra, equipamentos, para que realize a coleta, transporte e destinação final adequada.	20	toneladas	R\$1,75	R\$35.000,00
VALOR GLOBAL:					R\$35.000,00

PROPOSTA:

CASSIO RECICLAGEM

D M de Jesus Salgado

CNPJ: 12.630.184/0001-52

I.E: 528.065.556-112

Endereço: Av. Independência, nº 2435, Bairro Cidade Nova, CEP: 12.424-240 Pindamonhangaba/SP

Valor Global da Proposta (Trinta e cinco mil reais)

Validade da Proposta: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada.

Razão social: D. M. de Jesus Salgado

nº do CNPJ: 12.630.184/0001-52

Endereço: Avenida Independência, nº 2435, Bairro Cidade Nova, CEP 12.424-240 Pindamonhangaba/SP

Apresentamos nossa proposta conforme o item e preço, estabelecidos no Edital.

Monteiro Lobato, 04 de Julho de 2023.

D M DE JESUS

SALGADO:1263018

4000152

Assinado de forma digital por D
M DE JESUS
SALGADO:12630184000152
Data: 2023.07.12 11:14:53
-01'00'

Assinatura do Responsável

CPF:250.202.788-82

Deise Maria de Jesus Salgado

Obs.: Identificação, assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, se houver.

Pindamonhangaba, 15 de agosto de 2023.

PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO:

- Contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis em todo município de Monteiro Lobato, incluindo transporte, veículos, equipamentos, materiais, mão de obra e destinação final adequada, pelo período de 12 (doze) meses.

PROPOSTA:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis, conforme roteiro estipulado, compreendendo 100% (cem por cento) dos imóveis residenciais e comércio do município, abrangendo todo território rural e urbano, com a totalidade de 400 km por mês. O contratado deverá efetuar coleta 2 (duas) vezes na semana, sendo as segundas-feiras e as sextas-feiras. Disponer de veículo próprio, mão de obra, equipamentos, para que realize a coleta, transporte e destinação final adequada.	20	Toneladas	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00
VALOR GLOBAL:					R\$ 60.000,00

Valor Global da Proposta (Sessenta Mil Reals)

Validade da Proposta: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada.

Razão social: LUIZ ANTÔNIO MACIEL PINDAMONHANGABA.

Nº do CNPJ: 59.306.027/0001-50

Endereço: Rua Princesa Isabel, 837

Apresentamos nossa proposta conforme o Item e preço, estabelecidos no Edital.

Monteiro Lobato, 15 de agosto de 2023.

Luiz Antonio Maciel

LUIZ ANTÔNIO MACIEL

59.306.027.0001/50

Luiz Antônio Maciel
Pindamonhangaba - ME

Rua Princesa Isabel, 837
Cidade Nova - CEP: 12414-270
Pindamonhangaba / SP

Atenciosamente,

Luiz Antônio Maciel Pindamonhangaba.



PINDAPLAST

Gerenciamento de Resíduos

PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO O MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROPOSTA:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS, CONFORME ROTEIRO ESTIPULADO, COMPREENDENDO 100% (CEM POR CENTO) DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO TODO TERRITÓRIO RURAL E URBANO, COM A TOTALIDADE DE 400 KM POR MÊS. O CONTRATADO DEVERÁ EFETUAR COLETA 2 (DUAS) VEZES NA SEMANA, SENDO ÀS SEGUNDAS E ÀS SEXTAS-FEIRAS. DISPOR DE VEÍCULO PRÓPRIO, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, PARA QUE REALIZE A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA.	20 TONELADAS	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

Valor Global da Proposta (R\$ 600.000,00) Seiscentos mil reais para 12 meses

Validade da Proposta: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada.

Razão social: RN Tavares Sucatas ME

nº do CNPJ: 08.471.722/0001-36

Endereço: Av. 15 de Novembro, 813 – Cidade Nova – Pindamonhangaba - SP

Apresentamos nossa proposta conforme o Item e preço, estabelecidos no Edital.

Monteiro Lobato, 15 de agosto de 2023.

Assinatura do Responsável

CPF: 228.007.128-21

Obs.: Identificação, assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, se houver.



2.1.2- DA IMPOSIÇÃO DE VISITA TÉCNICA E A RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

É previsto no edital: 8.3.17 Termo de Vistoria e Comparecimento referente à Visita Técnica. A falta do referido Termo (ANEXO VII) acarretará a inabilitação da empresa licitante.

É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

A jurisprudência dominante é no sentido de que não se pode exigir a obrigatoriedade da visita técnica para habilitação do licitante.

Nesse sentido, segue algumas jurisprudências:



DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INFORMAÇÃO. MERO COMPARECIMENTO. AGENDAMENTO. CONTATO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. TEMPO. EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna). Assim, facultada a visita técnica, a licitante que optar por não a realizar deve apresentar declaração de que conhece todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. 2. Deixa-se de aplicar multa ao responsável quanto à ausência de informação no instrumento convocatório sobre as condições de realização de visita técnica, dado o caráter facultativo de tal visita para os licitantes, bem como a ausência de prejuízos ao certame,



recomendando-lhe que não repita a falha em procedimentos licitatórios futuros. 3. Em regra, o aspecto temporal não deve ser considerado como condição de habilitação no certame. No entanto, excepcionalmente, visando mensurar a experiência dos licitantes, o tempo pode ser considerado, caso exista justificativa técnica. Na ausência desta, impõe-se aplicação de multa. Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 09/05/2019

Nosso TCESP também tem vários acórdãos com mesmo entendimento pela restrição a competitividade:

011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017.RELATOR
CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Quanto à visita técnica como condição de habilitação, penso igualmente que se materializa como medida restritiva no presente caso.

A rigor, devo reconhecer que não raro interpreto cláusula da espécie conforme o contexto dado, porquanto não deixo de atribuir a esse tipo de demanda caráter discricionário por natureza.

Aqui, porém, a Prefeitura apresentou justificativa bastante superficial para a exigência, uma vez que o conhecimento espacial das áreas de atuação da futura contratada não necessariamente pressuporia o acesso físico aos pontos de coleta.



Não deixo de reconhecer que determinadas características topográficas dos trajetos propostos possam de fato recomendar a verificação ‘in loco’.

Contudo, como medida de isonomia e razoabilidade, bastaria que a diligência figurasse como mera faculdade assegurada às interessadas, sem qualquer repercussão, portanto, no deslinde da fase de habilitação.

Essa a proposta que faço para acomodar os interesses aqui debatidos”.

Pois bem, não bastasse esta esdruxula exigência, ainda não foi possível evidenciar no processo administrativo o termo de vistoria realizado pela empresas.

2.1.3 -DA FORMULAÇÃO DE LANCES EM DESACORDO COM O EDITAL

No edital é previsto: 6.5.3 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá **ser R\$ 0,50 (Cinquenta centavos).**

In casu, no dia da disputa dos lances foi realizado em lances intermediários de R\$ 0,01, o que também prejudicou a Recorrente na hora da disputa dos lances.

Ademais, em vista do princípio da vinculação do edital, não pode a bel prazer ser alterado a regras do jogo, sob pena de nulidade do ato.



No tocante a natureza normativa do edital e caráter vinculante para a Administração são essas as jurisprudências trazidas como paradigma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico Da Habilitação, que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF 4a R.; AC 5015180-57.2017.4.04.7200; SC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 30/10/2019; DEJF 06/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE



INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).?In casu?, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar



a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do "mandamus" é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS" MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

2.1.4- DA ETAPA DE LANCES E AUSENCIA DE REINÍCIO DA SESSÃO DE LANCES

Aqui também se verifica uma não observância pela Pregoeira e pela equipe de apoio: **6.10 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão de lances, em prol da consecução do melhor preço.**

Ao analisar com atenção a disputa realizada, se mostra cristalina a pouca disputa pelos licitantes, situação esta que poderia ser sanada se tivesse reiniciado a disputa pelos lances buscando uma maior competitividade e conseqüentemente o melhor preço para administração gerando a economicidade.

Da documentação que compõe o presente procedimento licitatório, observa-se a participação de apenas duas empresas.



Atualmente, vigoram numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública “deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa.

O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o **do justo preço (...)**”

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado.



Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamento tal ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Reduzido o universo de proponentes, como averiguado no Pregão 50/2023, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa.



Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de 2(dois) licitantes, há a possibilidade de o procedimento ser revogado.

Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas 2(dois) licitantes, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se mostra capaz de justificar sua revogação.

Cita-se por oportuno a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos



motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

Nesse caso, observa-se a omissão da pregoeira ao não estimular a competitividade do certame e ao não reiniciar a disputa de lances.

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que se tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido.

A aferição de pouquíssimas rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu



potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.

Ademais, verifica-se uma verdadeira transgressão aos princípios administrativos, principalmente da impessoalidade, vinculação ao edital e competitividade, assim deve ser anulado ou revogado todos os atos em decorrência destes motivos aqui expostos.

Inconteste é que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque no presente capítulo:

“Art. 3º:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

De acordo com Marçal Justen Filho, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato convocatório e no curso do certame. Adverte o autor que “... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e s.]

Já no curso do certame a violação ao princípio da isonomia se verifica no conluio entre os participantes e/ou entre estes e o agente público, que podem até mesmo serem condenados com espeque no art. 90 da Lei 8.666/93.



Destarte, diante de todo exposto, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido e direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Veja-se que a evidência de falha –acerca de quantitativos – no termo de referência (ato inicial para instruir a contratação) macula todo o procedimento, vez que o documento é a base do processo licitatório, tendo sido utilizado inclusive para consubstanciar pesquisa mercadológica.

A anulação do procedimento licitatório, que encontra-se contaminado por vício insanável decorre do exercício do poder de autotutela pela Administração Pública. Rememora-se que a autotutela administrativa confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer



direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.

Neste sentido e direção é o entendimento jurisprudencial:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. *A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação.* 2. *Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública.* 3. *Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* 4. *A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.* 5. *Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TJRJ - AC 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA).*



Esta Recorrente ao analisar os autos licitatórios do pregão, chegou a conclusão de um suposto direcionamento, leva-nos a crer que tiveram informações que maculam os princípios licitatórios, como da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Destarte, considerando a agressão aos princípios fundamentais, o ato administrativo é nulo.

Desta forma, requer que o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio anulem ou revoguem o Pregão N° 050/2023 pelos motivos supramencionados com base no efetivo exercício da autotutela, discricionariedade e do juízo de conveniência e no intuito de zelar e prezar pelo interesse público, especialmente no que tange a evitar prejuízos e problemas futuros decorrentes da contratação.

3- DO MÉRITO

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria pela anulação ou revogação do pregão, o que não se espera, apenas por amor ao debate, passaremos a apontar motivos ensejadores da inabilitação da empresa vencedora.

3.1 -DO CONTRATO SOCIAL SEM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.



No edital é previsto: **8.2.7 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;**

Porém a Recorrida apresentou o requerimento de empresária sem as devidas alterações.

Vejamos.

“A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, a licitante poderia apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas.

O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações, conforme o que é previsto no edital no item 8.2.7.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.



Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.

Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

“A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.”

Destarte, como também não cumpriu com a determinação expressa no edital, desta feita requer a sua inabilitação.

3.2 ATESTADO TÉCNICO IMPRESTÁVEL

O edital prevê:

8.3.9.1 O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea “a” anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu



período da realização, **contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.**

8.3.9.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser objeto(s) de averiguação/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho.

O atestado técnico fornecido pela Recorrida não comprova de forma alguma sua aptidão/expertise para a realização e cumprimento do objeto da licitação.

Faltam informações sobre a quantidade de coleta realizada.

Sra. Pregoeira, como o Município de Monteiro Lobato, pretende realizar a contratação de uma empresa para coletar 20.000 quilos sem ter a comprovação de que esta empresa coletou sequer 1k de resíduo, conforme não demonstrado no atestado técnico?

Nesse sentido, seguem as jurisprudências dominantes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado

de primeiro grau, que indeferiu a ordem requerida no mandado de segurança impetrado pela empresa Loc Service Ltda. (antes denominada Patrick Lima Alex Ltda.), e manteve inalterado o ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE. 2. Ora, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3º, § 1º). 3. Consequentemente, a desclassificação de um participante da disputa deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. Diversamente do que sustenta a impetrante/apelante, não é possível se inferir dos autos, entretanto, a prática de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder pelo impetrado/apelado, a qual, aparentemente, apenas atuou nos limites da lei e do edital da licitação. 5. Com efeito, a desclassificação da licitante do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020 **se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II)**. 6. **E não há que se falar, aqui, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV), até porque essa falha foi apontada pela Administração, desde o primeiro momento em que tomou conhecimento da documentação de habitação apresentada pela licitante, e não somente na decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo.** 7. Assim, não afastada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência do writ, diante da inexistência de prova de violação a direito líquido e certo. 8. Permanecem inabalados, então, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050653-16.2020.8.06.0049, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe

negar provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de novembro de 2022 JUÍZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22 Relatora (TJ-CE - AC: 00506531620208060049 Beberibe, Relator: FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22, Data de Julgamento: 28/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.** 4. **É dever do pregoeiro**



atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)(TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

Outrossim, após a busca pelo contrato vinculado ao atestado apresentado pela Recorrida e comparando o atestado, o contrato de prestação de serviço, que concedeu o atestado e as alterações do contrato social da Jucesp é evidente a imprestabilidade do atestado apresentado, senão vejamos:

O atestado apresentado refere-se ao primeiro período de 12 meses prestados pela Recorrida ao Município de Santo Antônio do Pinhal, iniciado em 17/12/2019 a 16/12/2020, ou seja, atestado 270/2019, assim a Recorrida somente teve incluída a atividade de coleta de transporte e resíduo em 01/04/2022, conforme se observa na ficha cadastral anexa.

Indaga-se como uma empresa não tem atividade de coleta e transporte de resíduos e consegue firmar contrato com um Município para tal atividade?

Destarte, como o atestado técnico não atende os requisitos do edital, requer a inabilitação da Recorrida.



3.3- DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Não foi apresentado os seguintes documentos que foram exigidos no edital, vejamos:

8.3.14 Declaração de que a licitante irá dispor de veículos adequados para o transporte dos resíduos sólidos até o local de sua destinação final. Essa declaração deverá ser assinada por representante legal da licitante.

8.3.15 Declaração de que para o transporte dos resíduos sólidos serão observadas as normas técnicas relativas ao transporte de resíduos sólidos domiciliares expedidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Essa declaração deverá ser assinada por representante legal da licitante.

8.3.16 Declaração de que a licitante disponibilizará de um galpão para armazenamento temporário dos materiais excedentes e que não possam ser devidamente encaminhados ao local indicado, o armazenamento deverá ser de um período de até 20 dias, com as condições técnicas adequadas para esta finalidade.

Conforme a previsão no edital será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos: ***8.6 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos***



documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Diante do exposto, requer também a inabilitação por falta destas declarações.

3.4 DA CNH DA REPRESENTANTE DA EMPRESA ESTÁ VENCIDA, também merece a inabilitação.

3.5- DO FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTA

No campo de local e prazo de entrega, o Recorrido apenas escreveu “conforme o edital”, desta forma também podemos notar uma irregularidade, merecendo a inabilitação.

4 – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista os vícios apontados REQUER SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO RECONHECENDO E DECLARADA A TOTAL PROCEDENCIA DESTE, DECLARANDO NULO OU A SUA REVOGAÇÃO, O PREGÃO ELETRONICO N° 050/2023.

Ou sucessivamente, caso não seja este o entendimento, requer a **INABILITAÇÃO** da Recorrida e conseqüentemente declarando **a RECORRENTE como vencedora do certame em questão.**



Por derradeiro, considerando de que a Recorrida trouxe um atestado técnico suspeito e imprestável, requer a abertura do competente processo administrativo e após a penalização da mesma.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digna Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, nos termos da legislação aplicável.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela permanência da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

pede e aguarda deferimento.

São Jose dos Campos, 03 de novembro de 2023

VICTORIA RAMOS DE MIRA

REPRESENTANTE LEGAL